



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO/RS

URGENTE – DISPENSA EM MASSA DIA 24/11/2014 – inexistência de negociação coletiva

“Até quando a corrupção e o desvio de milhões de reais vai sempre estourar na dignidade dos trabalhadores deste país?”

“Teria sido o “Polo Naval do Jacuí” uma oportuna manobra financeira das rés?”

“Onde está a função social da IESA e da Petrobrás?”

DISPENSAS TRABALHISTAS
COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO
COLETIVO. IMPERATIVA
INTERVENIÊNCIA SINDICAL.
RESTRICOES JURÍDICAS ÀS
DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM
CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL
DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE
1988. [...] A d. Maioria, contudo, decidiu
apenas fixar a premissa, para casos
futuros, de que “a negociação
coletiva é imprescindível para a
dispensa em massa de
trabalhadores.” (TST, Caso Embraer,
ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000,
Relator Ministro: Mauricio Godinho
Delgado, Seção Especializada em
Dissídios Coletivos, DJU 04/09/2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho signatário, o qual deverá ser intimado pessoalmente nos autos¹ na Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul, situada no endereço constante no rodapé, no desempenho de funções que lhe são outorgadas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Republicana de 1988, com fulcro nos arts. 6.º, VII, a e c, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/93, e nas Leis n.ºs 7.347/85, 8.078/90 e 8.069/90, vem, à presença de Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE, em face das sociedades empresariais:

IESA ÓLEO & GÁS S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob n.º 07.248.576/0012-74, com sede na Rodovia RS 401, KM 28, 2301, Bairro Zona Rural, Charqueadas – RS, CEP 96.745.000,

CONSÓRCIO TUPI BV, CNPJ 13.215.485/0001-82 (empresa offshore) e

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária inscrita no CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, NIRE 33.300032061, com sede na Avenida República do Chile, n° 65, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP

¹

Art. 18, II, "h", da Lei Complementar n.º 75/1993



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

20031-912, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

**I. CRISE NA IESA/CHARQUEADAS. OPERAÇÃO
“LAVA JATO” E O FUTURO DO POLO NAVAL DO JACUÍ.
PREVISÃO DE DISPENSA EM MASSA SEM QUALQUER
NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE DA POSTURA PATRONAL. NECESSIDADE DE
SUSPENSÃO IMEDIATA DA DISPENSA COLETIVA ANUNCIADA
PARA O DIA 24/11/2014.**

Conforme documento oficial anexo, entregue ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Jerônimo na data de ontem (20/11/2014), e como certamente é de amplo conhecimento de V. Exa., já que é fato notório amplamente divulgado pela mídia gaúcha (anexos), os cerca de 950 trabalhadores ainda restantes da IESA (lista anexa) receberão aviso prévio indenizado na próxima segunda-feira (24/11/2014).

Conforme faz prova a ata de audiência igualmente anexa, solenidade realizada na data de ontem na Procuradoria do Trabalho do Município de Santa Cruz do Sul/RS, nos autos do Inquérito Civil (IC) n.º 000481.2014.04.007/7, as empresas réis, em especial a IESA, não procuraram estabelecer qualquer negociação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

coletiva com o sindicato profissional para, senão evitar as dispensas que se avizinham, no mínimo compensar e/ou minimizar os terríveis impactos sociais decorrentes das anunciadas rescisões dos contratos de trabalho.

No entender do MPT, com esteio no ordenamento jurídico brasileiro vigente (em especial no valor social do trabalho e da livre iniciativa, artigos 1º, IV, 6º e 170, III, no respeito à dignidade humana, art.1º, III, na subordinação da propriedade à sua função social, arts. 5º, XXIII e 170, III e VI, todos da CRFB) e na proibição da decisão unilateral nas dispensas coletivas prevista nos diplomas internacionais da OIT, com lastro na doutrina majoritária e na jurisprudência firme do C. TST (a partir do emblemático “Caso Embraer”, processo nº 00309-2009-000-15-00-4) e inclusive na dos demais TRTs pátrios (em especial o E. TRT4, no recentíssimo caso John Deere, de Horizontina/RS, processo nº 00000286120105040751), tal ato potestativo patronal encontra-se limitado, não podendo ser perfectibilizado enquanto não adimplido o suporte fático-jurídico que o autoriza.

Sem embargos da insurgência do princípio da livre iniciativa das rés, há que se pontuar que esta medida pretendida pela empresa IEZA, nos moldes em que se verifica, viola os mais básicos direitos dos trabalhadores e prejudica toda a sociedade local. Como já



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

referido, esta dispensa em massa não está precedida de negociação coletiva válida e equânime com o sindicato laboral, a fim de resguardar os interesses sociais. A dispensa coletiva em comento está planejada de cima para baixo, substancialmente de forma unilateral, com o poderio econômico avassalador das rés, sem efetiva negociação com a categoria dos trabalhadores, sequer chamamento de alguma assembleia para discutir as condições em que se faria, ou seja, diante da mais grave de todas as situações já enfrentadas pelos trabalhadores, que é a perda de seus empregos, e ainda por cima coletivamente, não lhes foi oportunizado espaço e tempo para discutir as condições em que se daria. Ora, se para discussões de pautas reivindicatórias para firmar acordos e convenções coletivas é necessária ampla assembleia, regulada pela Lei (art. 612 CLT), muito mais imprescindível se faz a convocação de uma assembleia dos trabalhadores para a discussão e elaboração de mecanismos compensatórios e impeditivos da perda maciça abrupta dos postos de trabalho, conforme já ficou assentado pela jurisprudência pátria. Nestes casos, conforme já estabelecido pelo C. TST, em diversas hipóteses semelhantes a esta, há necessidade de efetiva negociação coletiva, com a necessidade de estabelecimento de uma pauta programática (prevendo medidas progressivas) e compensatória, que deve passar pelo crivo dos trabalhadores, efetivamente interessados porque são eles que vão perder seu emprego.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

A ausência de negociação e da propositura de mecanismos compensatórios é incontroversa, indiscutível, o que autoriza o deferimento das liminares ora pleiteadas (art. 273, §6º, do CPC) !

Restou confessada pelas partes, conforme facilmente se observa nos seguintes trechos literais, extraídos da Ata de audiência realizada na ata de ontem:

“Dada inicialmente a palavra aos representantes dos trabalhadores (SINDMETAL Charqueadas) declarou [...] Que não houve negociação acerca das férias coletivas, que simplesmente foram notificadas entre setembro e outubro do corrente ano; Que as rescisões da primeira onda de trabalhadores dispensados foram pagas sem as multas legais; [...] Quanto aos eventuais benefícios compensatórios pertinentes a uma dispensa em massa, não foram propostas as seguintes alternativas: a) concessão de cesta básica; b) pagamento do retorno à origem para os trabalhadores de fora; c) extensão do plano de saúde por algum tempo; d) transferência de trabalhadores para outras empresas, a exemplo da Metasa; e) direito de preferência na eventual recontratação; f) aviso prévio diferenciado, além do proporcional; g) redução salarial temporária em algum percentual; Que o sindicato sempre procurou uma tentativa de negociação transparente com a empresa, mas as incertezas que pairavam até hoje sobre a continuidade do Polo Naval do Jacuí,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

impediram qualquer aproximação efetiva entre as partes, bastando lembrar que, apenas na última segunda feira (17) o contrato com o consórcio restou formalmente rescindido e, somente na data de hoje, chegou ao conhecimento (informal) de que os contratos de trabalho realmente seriam rescindidos a partir da próxima segunda feira (24); PELA IESA, foi dito: Que foram concedidas férias coletivas no mês de setembro de 2014; Que a empresa concedeu férias coletivas e não negociou com o sindicato em virtude do pedido de Recuperação Judicial feito dia 29 de agosto do corrente ano junto à 1.^a Vara Empresarial do Foro Central de São Paulo – SP; Que a partir do segundo atraso nos pagamentos, ocorrido no mês de fevereiro de 2014, a Petrobrás (consórcio Tupi BV, formado por Petrobrás, acionista majoritária, Petrogal e BG), conforme sói acontecer, assumiu o pagamento direto de fornecedores essenciais e dos trabalhadores através de borderôs (conta vinculada ao Banrisul) [...] Com a posterior entabulação da Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato Patronal e a Federação dos Trabalhadores, não houve mais negociação alguma entre a IESA e o Sindimetal [...] Que a solução encontrada à época pela IESA fora conceder as férias coletivas, mesmo sem negociação com o sindicato, para alcançar à grande maioria dos trabalhadores (cerca de oitocentos), valores alimentares, uma vez que o pagamento dos salários em sentido estrito continuava retido; Que não houve mediação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido o aviso de férias coletivas simplesmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

protocolado; [...] Que havia uma sinalização da construtora Andrade Gutierrez de que as obras seriam retomadas e, por isso, o retorno das férias coletivas foi marcado para a segunda quinzena de outubro; Que nem a Andrade Gutierrez, nem a Queiroz Galvão acabaram assumindo a continuidade da obra; [...] Que hoje seriam aproximadamente 938 (novecentos e trinta e oito) trabalhadores, uma vez que alguns foram dispensados por término de contrato e outros pediram demissão; [...] Que a empresa tanto acreditava na continuidade do negócio que de abril a agosto admitiu mais do que dispensou trabalhadores; Que a rescisão unilateral por parte do consórcio Tupi BV, que é o único cliente da obra de Charqueadas-RS, ocorreu no dia 17 de novembro do corrente ano; [...] Que a despeito da mediação solicitada pela suscitante IESA, no DGC 0020321.35.2014.5.04.0000, a informação recente (repassada pelo Dr. Paulo Pinto, advogado responsável pelo Dissídio Coletivo de Greve) é de que não há mais interesse algum na referida mediação; [...] Que existe uma definição no processo de recuperação judicial determinando que o consórcio Tupi BV libere os valores trabalhistas para quitação dos débitos na unidade de Charqueadas-RS; Que acredita não ser possível, neste momento, utilizar eventual saldo que a Petrobrás venha a pagar, em vista da recuperação judicial, para melhorar a condição de dispensa dos empregados; Que no último aditivo contratual entre a Petrobrás e a IESA, que gerou a conta vinculada no Banrisul, ainda existem repasses a serem feitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

com previsão inicial de término apenas em fevereiro de 2015, segundo consta na Recuperação Judicial;

Em suma: em virtude da sua gravidade na repercussão no meio social em que se inserem os trabalhadores, o procedimento exige que se adotem certas cautelas, de modo a conciliar o direito potestativo do empregador com o seu dever de promover a função social da propriedade, o bem-estar social, tudo pautado pela boa-fé objetiva e pelo princípio da Lealdade e Transparência que informam o direito coletivo do Trabalho. A dispensa em massa, portanto, deve ser bilateral, mediante adoção de critérios objetivos. Aceitar o contrário é concordar com o arbítrio do empregador e rechaçar a boa-fé objetiva dos trabalhadores, dispensados global e abruptamente.

Por todos os fatos narrados, pode-se concluir, portanto, que a empresa não entabulou, de maneira efetiva, negociações com o sindicato ou com os entes representantes do Estado de forma a procurar alternativas para evitar ou mitigar as mencionadas dispensas. E, ainda, manteve a mesma postura após haver sido realizada audiência neste MPT, com a presença do Sindicato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**E mais, Exa. O futuro do “Polo Naval do Jacuí”
começa a ser decidido neste processo.**

As notícias encartadas nos jornais de maior circulação no Estado do Rio Grande do Sul (anexos) já informavam que a empresa dispensaria 1000 trabalhadores diretos, medida que atingiria outros 4000 empregados indiretos, totalizando 5000 trabalhadores afetados. Tais números foram confirmados em audiência.

O impacto nas dispensas será muito maior do que os números acima referidos, haja vista que haverá um efeito dominó catastrófico nos Municípios atingidos. Esse fato resta demonstrado pela mobilização das entidades e autoridades políticas da região, conforme documentos anexos que se juntam a esta inicial (mormente matéria jornalística de Zero Hora – datada de 20/11/2014).

A situação é muito grave, pois estamos tratando de Municípios pequenos, e praticamente toda a economia das cidades de Charqueadas e São Jerônimo começava a girar em torno das atividades deste Polo Metalúrgico, uma vez que não existem outras atividades econômicas significativas no Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Excelência, importante enfatizar que a Ação Civil Pública é o *locus* ideal para tutelar questões como a que vem carreada neste processo, haja vista que estamos diante de direitos eminentemente difusos, cuja violação se projeta para inúmeras dimensões da coletividade.

Registre-se, por derradeiro, que a questão da dispensa em massa requer reflexão acurada e sistematizada. O que o Ministério Público do Trabalho propõe é a busca de uma solução que minimize o impacto da medida brusca que açoita os trabalhadores dispensados, gerador de múltiplos efeitos nefastos. O MPT entende que o trabalhador deve ser respeitado sempre, em qualquer município ou unidade federativa do país, pois isto é o que dá azo à construção de uma sociedade igualitária, que garante o desenvolvimento nacional, que reduz a desigualdade social e regional e que, por derradeiro, promove o bem de todos, tudo conforme os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse eito, considerando a crise da IESA e da Petrobrás intensificada pelos rompimentos contratuais desencadeados pela recente “Operação Lava-Jato” (talvez a mais bem sucedida operação contra a corrupção já ocorrida no Brasil),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

e antes que o dinheiro necessário às indenizações que se pretende em benefício da coletividade local desapareçam ou fiquem “presos” nos diversos processos de resarcimento aos cofres públicos já iniciados (e inclusive no de recuperação judicial da IESE, cujo plano sequer já logrou aprovação do Judiciário empresarial paulista), alternativa outra não restou ao MPT senão a propositura da presente ação civil pública, em caráter emergencial.

Compete a este i. Juízo impedir que novamente a conta de irregularidades civis e criminais de grandes empresas, públicas e privadas, seja repassada ao trabalhador brasileiro, notadamente estes quase 1.000 obreiros (muitos vindos de outras regiões do país, e que já se instalaram na região com suas famílias!) que serão dispensados na próxima segunda-feira, não se olvidando, ainda, que em atenção ao artigo 5º da LINDB “*o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*”.

CHANCELAR A DISPENSA DESTES QUASE 1000 TRABALHADORES, SEM EXAURIR NEGOCIAÇÃO E AMARRAR RESPONSABILIDADES PELOS PAGAMENTOS (SEJAM OS COMPENSATÓRIOS OU MESMO OS ESTRITAMENTE OS LEGAIS) É CONDENAR QUASE 5 MIL PESSOAS A NADA RECEBEREM,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**ENTUPINDO O JUDICIÁRIO TRABALHISTA DE PEQUENAS
DEMANDAS INDIVIDUAIS !**

AS RÉS, QUE JÁ VINHAM EM CRISE DESDE O INÍCIO DE 2014, QUE JÁ ATRASARAM ALGUMAS VERBAS RESCISÓRIAS, QUE JÁ CONFESSADAMENTE PAGARAM ESTAS PARCELAS SEM AS DIRETRIZES LEGAIS (MULTA DO ART. 477 DA CLT), QUE SEQUER UM CÁLCULO REALISTA POSSUEM DO TAMANHO DO PASSIVO TRABALHISTA QUE ESTÃO CRIANDO, EVIDENTEMENTE QUE NÃO CONSEGUIRÃO HONRAR COM A TOTALIDADE DOS DIREITOS DOS OBREIROS EM 10 DIAS DA RESCISÃO !

E pensar que apenas as máquinas compressoras da PETROBRÁS, hoje ainda presentes no terreno da obra, valem muitos milhões....notoriamente são indispensáveis às rés.....e que se nada for feito em breve serão recolhidas....

**II. DOUTRINA E DECISÕES JURISPRUDENCIAIS
EMBLEMÁTICAS SOBRE O TEMA**

Ora, não se deve acolher como argumento para dispensa em massa eventuais percalços, crises sazonais ou quebra de um contrato, pois não se podem perder de vista períodos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

extrema lucratividades mercadológicas e mesmo incentivos governamentais que não se restringem apenas a meses ou semestres, mas a anos e às vezes a décadas. A responsabilidade social da propriedade e das empresas e o valor social do trabalho, garantidos constitucionalmente, exigem um mínimo de cuidado dos empregadores e mesmo a adoção de medidas restritivas de lucratividade por certos períodos para evitar possíveis dispensas coletivas como pode pretender realizar a ré.

Exatamente com base nessa sistemática ponderação de princípios constitucionais, podemos apontar o Acórdão proferido pelo TRT da 2^a Região nos autos do PROCESSO TRT/SP - SDC Nº: 20281.2008.000.02.00-1. Pede-se licença para transcrever a ementa, pois dificilmente em poucas linhas um relator conseguirá ser tão contundente, sucinto e profícuo ao examinar a matéria:

“Da despedida em massa. Nulidade. Necessidade de proceduralização.

- 1. No ordenamento jurídico nacional a despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, e assim, comporta a denúncia vazia, ou seja, a empresa não está obrigada a motivar e justificar a dispensa, basta dispensar, homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias.*
- 2. Quanto à despedida coletiva é fato coletivo regido por princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, material e processual.*
- 3. O direito coletivo do trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativa com regras de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

procedimentalização. Assim, a despedida coletiva, não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômicos e ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos.

4. É o que se extrai da interpretação sistemática da Carta Federal e da aplicação das Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e dos princípios Internacionais constante de Tratados e Convenções Internacionais, que embora não ratificados, têm força principiológica, máxime nas hipóteses em que o Brasil participa como membro do organismo internacional como é o caso da OIT. Aplicável na solução da

lide coletiva os princípios: da solução pacífica das controvérsias previsto no preâmbulo da Carta Federal; da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e da função social da empresa, encravados nos artigos 1º, III e IV e 170 "caput" e inciso III da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, conforme previsão dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e VI e artigos 10 e 11 da CF bem como previsão nas Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil nºs: 98, 135 e 154. Aplicável ainda o princípio do direito à informação previsto na Recomendação 163, da OIT, e no artigo 5º, XIV da CF.

5. Nesse passo deve ser declarada nula a dispensa em massa, devendo a empresa observar o procedimento de negociação coletiva, com medidas progressivas de dispensa e fundado em critérios objetivos e de menor impacto social, quais sejam:
1º- abertura de PLANO DE DEMISSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

VOLUNTÁRIA; 2º- remanejamento de empregados para as outras plantas do grupo econômico; 3º- redução de jornada e de salário; 4º- suspensão do contrato de trabalho com capacitação e requalificação profissional na forma da lei; 5º- e por último mediante negociação, caso inevitável, que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detém menores encargos familiares".

Ao proferir o Voto condutor do mencionado Acórdão foi mencionado, ainda, o Voto proferido em outro Processo, de n. 20252.2008, cuja Relatora, Exma Sra. Vânia Paranhos, assim expôs:

"A intrincada questão da dispensa coletiva encontra-se ainda em discussão não apenas em nosso País, mas também em nível internacional, mormente considerando-se que, no atual estágio da economia globalizada, a busca de proteção ao trabalhador contra toda dispensa injustificada, através da imposição de limites ao direito potestativo do empregador de resilição contratual, torna-se uma preocupação constante.

Sendo assim, os ordenamentos jurídicos de diversos países têm procurado conciliar os interesses antagônicos, de um lado buscando albergar a liberdade de gestão empresarial e, do outro, oferecendo proteção ao emprego, pelo que as soluções adotadas não são uniformes."

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

"Nesse sentido o artigo 7º, inciso I da Constituição da República:"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

No entender de Arion Sayão Romita, no prefácio à obra de Nelson Mannrich supramencionada, a dispensa coletiva "deve ser encarada como o ultimum remedium que só deve ser utilizado depois de falharem todas as demais soluções de menor nocividade social". É certo que a implantação do regime de dispensa coletiva e consequente limitação à liberdade patronal de rescisão do vínculo de emprego mediante indenização compensatória exige a competente normatização legislativa, uma vez que, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, é tarefa que incumbe à lei complementar.

Contudo, considerando a relevância e repercussão social da matéria ora discutida e tendo em vista que a própria empresa Suscitante buscou a solução do conflito coletivo que culminou com a demissão de 326 (trezentos e vinte e seis) funcionários, através do presente Dissídio Coletivo de Trabalho, entendo que este E. Tribunal deve enfrentar essa questão da limitação à liberdade patronal de proceder à demissão de seus funcionários, mormente considerando-se os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Ao mencionar esse trecho, assim conclui o seu Voto o Relator do PROCESSO TRT/SP - SDC Nº: 20281.2008.000.02.00-1:

“Nesse diapasão, a Justiça do Trabalho não pode quedar inerte. Não se desconhece que a crise atual do capitalismo global, gerada pela índole especulativa-financeira, colocou a sociedade refém de uma situação de grave dificuldade de liquidez, com impactos diretos e mediatos, em cadeia, na relação trabalho-capital. São inúmeras as despedidas em massa que estão ocorrendo na atualidade, máxime a partir do ano de 2008. Entretanto, referidas demissões devem ser levadas a cabo com responsabilidade social pelas empresas”

Nesse contexto, o trabalho não deve ser considerado mercadoria. A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza, em seu artigo XXIII, que *“toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”*. Em consonância com os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou diversas Convenções que ressaltam a atuação sindical tratando-se de relações de trabalho massivas. Citem-se as Convenções nº 11, 87, 98, 135, 141 e 151, por exemplo.

Ora, muito embora a dispensa coletiva não tenha amparo legal no ordenamento jurídico pátrio de forma expressa, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

certo que ela já possui regulação normativa em sede de instrumentos coletivos de trabalho. Tanto é verdade que não é incomum constarem em instrumentos coletivos normas regentes da demissão coletiva, tais como, exemplificadamente, a previsão de Programas de Demissão Voluntária (PDV), a suspensão dos contratos de trabalho, férias coletivas, redução de salários, licença-capacitação, entre outras mais.

Imbricado nesse entendimento, o artigo 7º, I, da Constituição Federal merece uma interpretação extensiva, teleológica e sistemática. Por isso não é exagero trazer à baila os elementos da Convenção nº 158 da OIT, que trata das diretrizes regulatórias das dispensas coletivas. Citada convenção veda a dispensa imotivada, pois estabelece que o empregador deve justificar as demissões com motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, observando, em todos os casos, a prestação de informações aos representantes dos trabalhadores em tempo hábil acerca dos motivos e número de trabalhadores atingidos. Muito embora tal Convenção tenha sido ratificada pelo Brasil e, pouco tempo depois, tenha sido denunciada, renomados juristas entendem pela sua plena eficácia no ordenamento jurídico pátrio, independente de sua denunciação no plano interno. Isso tudo em consonância com o artigo 7º, I, c/c artigo 5º, §§ 1º e 2º, todos da Constituição.

De mais a mais, o artigo 8º da CLT prevê que, em casos de falta de disposição legal, o juiz decidirá pela jurisprudência, analogia, equidade, princípios e regras gerais de direito, tudo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

acordo com o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina ao juiz que, ao aplicar as normas, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Portanto, sem embargos da cizânia doutrinária que gravita sob o tema da aplicação imediata da Convenção nº 158 da OIT, não há como olvidar que a normatização emanada pelo órgão internacional, do qual o Brasil é membro, deve servir de norte para a ponderação de valores tutelados pela Constituição Federal, não havendo porque não ser considerada quando da proteção coletiva do trabalhador.

Dentre os defensores da tese acima esposada está o jurista Jorge Luiz Souto Maior, o qual ensina que:

“Nos termos da Convenção 158, para a dispensa coletiva de empregados necessária a fundamentação em ‘necessidade de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço’, ‘por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos’. Quanto ao modo de apuração ou análise dos motivos alegados não há, igualmente, problemas de eficácia, valendo como parâmetro legal a regra e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais já dadas ao artigo 165 da CLT. (Convenção 158 da OIT. Dispositivo que veda a dispensa arbitrária é auto-aplicável”. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 475, 25 out. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5820>. Acesso em: 09 dez. 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Pois bem. No caso em exame, as dispensas previstas ainda não foram iniciadas e a empresa se mostrou irredutível à sua proposta de dispensa em massa, SEQUER PROPOONDO ALTERNATIVAS AO SINDICATO (“*Quanto aos eventuais benefícios compensatórios pertinentes a uma dispensa em massa, não foram propostas as seguintes alternativas:* a) concessão de cesta básica; b) pagamento do retorno à origem para os trabalhadores de fora; c) extensão do plano de saúde por algum tempo; d) transferência de trabalhadores para outras empresas, a exemplo da Metasa; e) direito de preferência na eventual recontratação; f) aviso prévio diferenciado, além do proporcional; g) redução salarial temporária em algum percentual;”[...], documento anexo) e nem aceitando negociar com o Ministério Público do Trabalho.

Patente a ilegalidade. O caso não é inédito, todavia.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Regional já teve oportunidade de decidir, em caso análogo, a abusividade do procedimento do empregador ao praticar a dispensa coletiva, sem negociação coletiva prévia e efetiva com as entidades sindicais, nem instituição de programa de demissão voluntária incentivada. Trata-se do processo nº 00309-2009-000-15-00-4 DC, conhecido como “caso EMBRAER”.

Eis a ementa do Regional:

“**“CRISE ECONÔMICA - DEMISSÃO EM MASSA –
AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA
– ABUSIVIDADE – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

– PERTINÊNCIA. As demissões coletivas ou em massa relacionadas a uma causa objetiva da empresa, de ordem técnico-estrutural ou econômico-conjuntural, como a atual crise econômica internacional, não podem prescindir de um tratamento jurídico de proteção aos empregados, com maior amplitude do que se dá para as demissões individuais e sem justa causa, por ser esta insuficiente, ante a gravidade e o impacto sócio-econômico do fato. Assim, governos, empresas e sindicatos devem ser criativos na construção de normas que criem mecanismos que, concreta e efetivamente, minimizem os efeitos da dispensa coletiva de trabalhadores pelas empresas. À míngua de legislação específica que preveja procedimento preventivo, o único caminho é a negociação coletiva prévia entre a empresa e os sindicatos profissionais. Submetido o fato à apreciação do Poder Judiciário, sopesando os interesses em jogo: liberdade de iniciativa e dignidade da pessoa humana do cidadão trabalhador, cabe-lhe proferir decisão que preserve o equilíbrio de tais valores. Infelizmente não há no Brasil, a exemplo da União Européia (Directiva 98/59), Argentina (Ley n. 24.013/91), Espanha (Ley del Estatuto de los Trabajadores de 1995), França (Lei do Trabalho de 1995), Itália (Lei nº. 223/91), México (Ley Federal del Trabajo de 1970, cf. texto vigente - última reforma foi publicada no DOF de 17/01/2006) e Portugal (Código do Trabalho), legislação que crie procedimentos de escalonamento de demissões que levem em conta o tempo de serviço na empresa, a idade, os encargos familiares, ou aqueles em que a empresa necessite de autorização de autoridade, ou de um período de consultas aos sindicatos profissionais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

podendo culminar com previsão de períodos de reciclagens, suspensão temporária dos contratos, aviso prévio prolongado, indenizações, etc.

No caso, a EMBRAER efetuou a demissão de 20% dos seus empregados, mais de 4.200 trabalhadores, sob o argumento de que a crise econômica mundial afetou diretamente suas atividades, porque totalmente dependentes do mercado internacional, especialmente dos Estados Unidos da América, matriz da atual crise. Na ausência de negociação prévia e diante do insucesso da conciliação, na fase judicial só resta a esta Eg. Corte, finalmente, decidir com fundamento no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, com base na orientação dos princípios constitucionais expressos e implícitos, no direito comparado, a partir dos ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, Paulo Bonavides e outros acerca da força normativa dos princípios jurídicos, é razoável que se reconheça a abusividade da demissão coletiva, por ausência de negociação. Finalmente, não sobrevivendo mais no ordenamento jurídico a estabilidade no emprego, exceto as garantias provisórias, é inarredável que se atribua, com fundamento no art. 422 do CC – boa-fé objetiva - o direito a uma compensação financeira para cada demitido. Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente". (TRT15. Processo 0030900- 12.2009.5.15.0000 DC, Des. Rel. José Antonio Pancotti. Publicado em 30/03/2009).

Referido “caso EMBRAER” tornou-se ainda mais emblemático quando do julgamento proferido pelo C. TST que, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

sede de Recurso Ordinário, ao julgar o Dissídio Coletivo supracitado, reformou o acórdão para condenar a EMBRAER a pagar indenização financeira a todos os empregados demitidos e deu o caso como marco inicial para a obrigatoriedade de negociação coletiva prévia com entidade sindical para validade de demissões coletivas.

O colendo TST proferiu a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTAS COLETIVAS. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. RESTRIÇÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEM CONSTITUCIONAL E IN FRACONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea – sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada – é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que “a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”.

DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que “a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”, observados os fundamentos supra. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial”. (ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/08/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 04/09/2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Outros casos semelhantes já foram analisados pelo TST, como no caso da empresa BEKUM DO BRASIL (RODC 2004700-91.2009.5.02.0000), pelo TRT da 5^a Região, no caso da empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA (DC nº 0000006-61.2011.5.05.0000), pelo TRT da 2^a Região, no caso da AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A (SDC 20281200800002001), e todos são unâimes em reconhecer a premissa da negociação coletiva como condição de validade da dispensa em massa de trabalhadores, como se observa no aresto que se segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DISPENSA TRABALHISTA COLETIVA. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIA SINDICAL. ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS ORIUNDAS DAS CONVENÇÕES DA OIT Nº 11, 98, 135, 141 E 151; E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 - ARTS. 1º, III, 5º, XXIII, 7º, I, 8º, III E VI, 170, III E VIII. A dispensa coletiva é questão grupal, massiva, comunitária, inerente aos poderes da negociação coletiva trabalhista, a qual exige, pela Constituição Federal, em seu art. 8º, III e VI, a necessária participação do Sindicato. Trata-se de princípio e regra constitucionais trabalhistas, e, portanto, critério normativo integrante do Direito do Trabalho (art. 8º, III e VI, CF). Por ser matéria afeta ao direito coletivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

trabalhista, a atuação obreira na questão está fundamentalmente restrita às entidades sindicais, que devem representar os trabalhadores, defendendo os seus interesses perante a empresa, de modo que a situação se resolva de maneira menos gravosa para os trabalhadores, que são, claramente, a parte menos privilegiada da relação trabalhista. As dispensas coletivas de trabalhadores, substantiva e proporcionalmente distintas das dispensas individuais, não podem ser exercitadas de modo unilateral e potestativo pelo empregador, sendo matéria de Direito Coletivo do Trabalho, devendo ser submetidas à prévia negociação coletiva trabalhista ou, sendo inviável, ao processo judicial de dissídio coletivo, que irá lhe regular os termos e efeitos pertinentes. É que a negociação coletiva ou a sentença normativa fixarão as condutas para o enfrentamento da crise econômica empresarial, atenuando o impacto da dispensa coletiva, com a adoção de certas medidas ao conjunto dos trabalhadores ou a uma parcela deles, seja pela adoção da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (art. 476-a da CLT), seja pela criação de Programas de Demissão Voluntária (PDVs), seja pela observação de outras fórmulas atenuantes instituídas pelas partes coletivas negociadas. Além disso, para os casos em que a dispensa seja inevitável, critérios de preferência social devem ser eleitos pela negociação coletiva, tais como a despedida dos mais jovens em benefício dos mais velhos, dos que não tenham encargos familiares em benefício dos que tenham, e assim sucessivamente. Evidentemente que os trabalhadores protegidos por garantias de emprego,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

tais como licença previdenciária, ou com debilidades físicas reconhecidas, portadores de necessidades especiais, gestantes, dirigentes sindicais e diretores eleitos de CIPAs, além de outros casos, se houver, deverão ser excluídos do rol dos passíveis de desligamento. Inclusive esta Seção de Dissídios Coletivos, no julgamento do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e outros em face da Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER S/A e outra (processo n. TST-RODC-30900-12.2009.5.15.0000), em que também se discutiu os efeitos jurídicos da dispensa coletiva, fixou a premissa, para casos futuros de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. No caso concreto - em que a empresa comunicou aos trabalhadores que promoveria a dispensa de 200 empregados, equivalente a 20% da mão de obra contratada -, a atuação do Sindicato foi decisiva para que fosse minimizado o impacto da dispensa coletiva. A interferência da entidade sindical propiciou aos desligados um implemento das condições normais da dispensa, com o estabelecimento de diversos direitos de inquestionável efeito atenuante ao abalo provocado pela perda do emprego, entre eles, a instituição de um PDV. Nesse contexto, a greve foi realizada pelos empregados dentro dos limites da lei, inexistindo razão para que a classe trabalhadora seja prejudicada em razão do exercício de uma prerrogativa constitucional. Reafirme-se: o direito constitucional de greve foi exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva, fato coletivo que exige a participação do Sindicato. Destaque-se a circunstância de que, conforme foi esclarecido na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

decisão dos embargos de declaração, a Suscitante já iniciara o processo de despedida de alguns empregados, prática cuja continuidade foi obstada pela pronta intervenção do Sindicato. Considera-se, por isso, que a situação especial que ensejou a greve autoriza o enquadramento da paralisação laboral como mera interrupção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento dos dias não laborados, nos termos da decisão regional. Recurso ordinário desprovido. (Processo: RO - 173-02.2011.5.15.0000 Data de Julgamento: 13/08/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012).

Pois bem. Conforme salientado alhures, a massificação das pessoas e dos grupos sociais implica também na massificação dos problemas decorrentes das relações entre os indivíduos coletivamente considerados. Nesta senda, o direito do trabalho não deve olvidar esta evolução social, de sorte que o enfoque jurídico sobre questões de repercussão coletiva tende a transcender do plano individualista para o coletivo, máxime sob a égide da atual ordem social trazida pela Constituição Federal. É o que se extrai das ementas acima colacionadas.

Dessa maneira, é de bom alvitre repetir que a dispensa coletiva de trabalhadores é distinta da dispensa individual, porque aquela redunda em efeitos deletérios de magnitude muito superior a esta última, eis que atinge não apenas os trabalhadores, mas todo o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

grupo social que vive a sua volta e dependem, direta ou indiretamente, dos frutos de seu trabalho.

A exigência de negociação coletiva prévia não tem o objetivo de tolher a livre iniciativa do empregador, ao contrário, objetiva este procedimento que o empregador atue no mercado econômico pautado na responsabilidade social e com atendimento da função social da propriedade, tudo em defesa da dignidade da pessoa humana.

III. MEDIDAS LIMINARES, DE CARÁTER CAUTELAR, PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DA NECESSÁRIA. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO.

Indo direto ao ponto, Exa.:

VEROSSIMILHANÇA HÁ.

INCONTROVÉRSIA NOS FATOS HÁ.

PERIGO DA DEMORA (IMPACTO SOCIAL) E O DANO IRREPARÁVEL NEM É PRECISO COMENTAR...

Os requisitos previstos na legislação (arts. 273 e 461 do CPC, e 84 do CDC) para antecipação de tutela, e até os do poder geral de cautela (art. 798 e 799 do CPC) estão presentes no presente caso.

Talvez o que mais se precise, neste momento, é de tempo e fôlego para uma efetiva negociação coletiva (que jamais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ocorreu!), que promova uma forma de salvar a situação e/ou, no mínimo, minimizar os impactos da dispensa com mecanismos compensatórios que sejam comprovadamente possíveis de pagamento pelos devidos responsáveis !

Note, Exa., que existem informações, ainda não confirmadas, até pelo viés político que envolve o caso, que algumas outras construtoras teriam, sim, interesse em assumir a obra em conjunto com a IEZA.

IV. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Tratando-se de ação civil pública destinada à tutela de interesses e direitos transindividuais decorrentes da relação de trabalho, compete materialmente à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la, nos termos do artigo 114 da Constituição da República c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93.

Em sede de ação civil pública, a competência é fixada pelo local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. É o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 e a OJ nº 130 da SDI-2.

No caso concreto, os danos ocorrem no Município de Charqueadas, o que torna incontroversa a competência desta Vara do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Trabalho de São Jerônimo para receber, processar e julgar os pedidos deduzidos.

V. DA LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Carta Magna em seu artigo 127 elegeu o Ministério Público como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Legitimado está o Ministério Público à propositura de ação civil pública, para a defesa de direitos sociais e coletivos (art. 129, inciso III), sendo certo que, no plano infraconstitucional, o art. 5º da Lei nº 7347/85 é expresso quanto à legitimidade do Parquet para o ajuizamento de ação civil pública.

A Lei Complementar nº 75/93, por seu turno, legitimou o Ministério Público do Trabalho a ajuizar ação civil pública para a defesa dos interesses coletivos e difusos. No art. 83, III previu o cabimento *"quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos"*, que no caso em apreço estão sendo frontalmente violados.

Saliente-se que a expressão *"interesses coletivos"* deve ser compreendida em sua acepção ampla, ao fito de abranger os interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

em consonância com o disposto nos artigos 6º, VII, alínea “d”, e 84 da Lei Complementar nº 75/93.

Com efeito, assevera o Professor Carlos Henrique Bezerra Leite que a jurisdição trabalhista transindividual busca efetivar o princípio constitucional, qual seja a igualdade material, real entre o cidadão-trabalhador.

O subordinado, de per si, apresenta-se bastante vulnerável para exercitar sua garantia constitucional de acesso ao judiciário, haja vista o fundado receio da perda do emprego. Destarte, a implementação da jurisdição trabalhista metaindividual tem o papel de defender e proteger os interesses coletivos, em sentido lato e sem o temor de figurar-se na relação jurídica processual.

Os Tribunais Superiores já reconheceram a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionais, razão pela qual impende concluir que o Parquet Laboral possui legitimidade para propor ação civil pública perante a Justiça do Trabalho, visando à tutela de quaisquer modalidades de interesses metaindividuais decorrentes da relação de trabalho, especialmente após a Emenda Constitucional nº45/2004, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho para tutelar quaisquer conflitos decorrentes da relação de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**VI. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA
PETROBRÁS PELA TOTALIDADE DAS VERBAS TRABALHISTAS
DEVIDAS.**

Considerando o início das dispensas, bem como o impacto social que será causado mormente nos municípios de Charqueadas e São Jerônimo, o Ministério Público do Trabalho pleiteia que as rés sejam compelidas a cumprir com sua função social (170, III, CF), tudo em respeito ao valor social do trabalho (1^a, IV, CF) e aos princípios da boa-fé objetiva (422, CC) e da proteção da dignidade da pessoa do trabalhador (1º, III CF).

Consoante exaustivamente já demonstrado nesta exordial, o requerido pretende demitir cerca de 1.000 trabalhadores em 24/11/2014. As demissões ocorrerão, no dizer da ré IESA, em virtude da “quebra” de contrato com o consórcio Tupy BV, comandado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, ora rés.

Não é segredo algum que a Petrobrás é quem comanda o grupo econômico e, inclusive, é quem vinha sustentando o pagamento dos salários dos trabalhadores da IESA (ata anexa).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

O modo como se dará à despedida outra coisa não reflete senão a total transferência dos riscos da atividade econômica aos trabalhadores, o que viola o artigo 2º, da CLT.

No caso dos autos, os efeitos negativos da dispensa arbitrária ultrapassam os limites da individualidade do trabalhador, atingindo, de forma contundente, toda a ordem socioeconômica do município de Charqueadas. O anúncio da despedida súbita de cerca de 1.000 trabalhadores impediu que os obreiros, ou mesmo o Município, se programassem e traçassem planejamento estratégico para realocar toda essa mão de obra.

Pois bem, no caso dos presentes autos, estão patentes todos os vícios graves cometidos pela empresa Iesa Óleo & Gás S/A, Consórcio Tupy BV e Petrobras na proceduralização da dispensa coletiva, bem como todos os indícios de que a dispensa drástica não tem fundamento em suposta deficiente situação econômica (“quebra de contrato”): a) não houve negociação coletiva válida, equânime, razoável e proporcional à medida drástica; b) não houve assembleia de trabalhadores prévia para discussão da pauta programática de mecanismos reguladores da dispensa; c) nenhuma compensação para a rescisão coletiva, não tendo havido qualquer plus compensatório para mitigar o avassalador despejo atual e iminente de mais de quase 1.000 trabalhadores numa comunidade de 37,6 mil habitantes, que não tem como absorver tal impacto, gerando estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

de calamidade aos trabalhadores, às suas famílias e a toda sociedade de Charqueadas, numa ação que atinge difusamente toda uma região local, com efeitos danosos de alta conflituosidade.

Excelência, não há dúvidas de que se trata de empresas nacionalmente conhecidas, pertencente a um enorme consórcio. Isso evidencia o tamanho do porte econômico e da capacidade financeira das empresas.

A desproporcionalidade da medida adotada sem nenhum benefício concedido aos trabalhadores só corrobora a falta de comprometimento com a responsabilidade social.

Ressalte-se que, em caso análogo (Processo nº TST-RODC-309/2009-000-15-00.4), que serve de paradigma ao caso em tela, a empresa de aviação EMBRAER possuía cerca de 20 mil trabalhadores e realizou demissão coletiva de 4 mil deles. No entanto, mesmo a dispensa tendo atingido 20% de seu quadro de trabalhadores, a empregadora foi condenada nas mais diversas obrigações.

No caso em tela, isso deve ser devidamente considerado, tendo em vista que a demissão coletiva atingirá 100% do quadro de trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Devem, pois, as rés mitigarem os efeitos nocivos à sociedade e aos trabalhadores, com o que estará colocando a sua propriedade em favor do alcance do fim social por expresso comando ditado pela Constituição Federal.

As rés devem ser compelidas a fazerem cumprir com suas funções sociais, devendo amainar, de maneira racional e eficiente, o impacto socioeconômico negativo que causará aos trabalhadores demitidos e à população de charqueadas, decorrente de suas condutas irresponsáveis consistentes na demissão em massa sem antes ter negociado com o sindicato soluções para realocar esse contingente de mão-de-obra.

O Parquet pleiteia apenas que a legislação vigente seja cumprida, de maneira a dar azo à eficácia dos mais comezinhos direitos fundamentais dos trabalhadores, garantindo-lhes mais que apenas direitos trabalhistas legalmente protegidos, mas sim uma vida e relacionamento socioeconômicos mais dignos.

Diante da violação das regras legais apontadas no decorrer desta peça vestibular, o requerente, na qualidade de promotor dos direitos fundamentais sociais, defensor do ordenamento jurídico, bem como defensor dos interesses e direitos de natureza coletiva e individual homogênea, busca nesta ação provimento jurisdicional tipicamente inibitório, cujo objetivo é a cessação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

conduta ilícita e obrigar o requerido a cumprir as obrigações legais, além de indenização pelo dano moral coletivo causado.

Portanto, cabe a este Douto Juízo coagir as réis a observar as regras mínimas atinentes à responsabilidade social e à função social da empresa, dando efetividade ao mínimo da dignidade da pessoa humana do obreiro (transcendendo do plano formal à realidade fática), com o acolhimento dos pedidos formulados em caráter antecipatório, e seus posteriores acolhimento em definitivo.

VII. DA TUTELA COMPENSATÓRIO-SANCIONATÓRIA (DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO)

Em ocasiões como a do presente feito, quando o dano se apresenta no âmbito coletivo, a compensação extrapatrimonial também deverá sê-lo. Para cada trabalhador prejudicado, vitimiza-se toda a coletividade a que pertence e a própria sociedade.

Contudo, não se resume a isso! Ao dar provimento ao pedido específico formulado pelo *Parquet* estará o Ilustre Magistrado, ao mesmo tempo, demonstrando a repulsa da sociedade à injusta agressão infligida à dignidade de seus pares, bem como sancionando os responsáveis, de maneira a desestimular futuras lesões, não só por parte da Ré, como de todos os que potencialmente venham a se encontrar em situação equivalente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

A situação que se apresenta amolda-se perfeitamente ao ditame supra, na medida em que os atos expúrios dos diretores e altos executivos das requeridas culminaram na real e iminente ameaça de demissão de cerca mil trabalhadores, impactando diretamente não só a estes, mas suas famílias e toda a comunidade de Charqueadas-RS e São Jerônimo/RS, que terão suas economias devastadas caso se concretize a nefasta dispensa em massa ora combatida.

A conduta de quem realiza dispensa em massa, sem que ofereça benefícios coerentes para reduzir o impacto socioeconômico causado nos trabalhadores e seus familiares, é pautada pela lealdade, pela correção e pela informação? A resposta é negativa.

Importa verificar que as requeridas descumpriam frontalmente as normas constitucionais, convencionais e recomendações da OIT, de forma coletiva.

Caso haja condenação destas tão somente nas obrigações de fazer e não fazer, serão elas premiadas. Tornar-se-á um hábito das empresas descumprir normas trabalhistas, na certeza de que, após meses ou anos, simplesmente será condenada a “cumprir a lei”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Esse período em que a empresa agride a coletividade de trabalhadores, a região de Charqueadas e o ordenamento jurídico NÃO PODE ser desconsiderado.

Não haver imposição de sanção às demandadas consubstancial, ainda, desrespeito com as empresas que cumprem a legislação, às vezes até com muito esforço, e que têm consciência social.

Sucintamente, trata-se de coibir a impunidade, pelo exemplo pedagógico, contribuindo com a justiça e a paz social.

Outrossim, não é excedente lembrar que a compensação pelo dano extrapatrimonial/moral coletivo tem, ainda, o intuito de, pedagogicamente, inibir a noção tão repugnante quanto cediça, de que lesar direitos trabalhistas é vantajoso, pois nem todos os lesados acorrerão ao Poder Judiciário para reivindicar seus direitos.

Para que o dano moral coletivo exerça, também, sua função punitivo-pedagógica, há de se alcançar cifra hábil a desestimular a direção das Rés e de outras empresas irregulares, o que não ocorrerá se condenadas a recolher alguns trocados a esse título.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

A companhia PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS apresentou no último trimestre um lucro líquido de R\$ 5.785.740.000 (cinco bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil reais). Atualmente, esta companhia valor de mercado de R\$ 199.739.350.380 (cento e noventa e nove bilhões, setecentos e trinta e nove milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais).

Já a IESA Óleo & Gás S.A, em que pesse até o momento não se tenha acesso ao seu balanço patrimonial e demonstração de resultados, firmou contrato com o consórcio Tupi BV no valor aproximado de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), fazendo-se presumir sua capacidade financeira, malgrado a rescisão do contrato.

As decisões judiciais do TST, a exemplo do RR 9800-84.2009.02.0251 (caso USIMINAS), bem assim dos Regionais em todo o país, bem demonstram que as demandadas já deveriam ter ciência da postura da Justiça Laboral acerca do tema.

A inexorável conclusão é que mesmo conhecendo o entendimento de todos os órgãos estatais envolvidos (Justiça do Trabalho e MPT), as réis, CONSCIENTE E DELIBERADAMENTE, ignoraram a função social da empresa e todas as demais normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

já amplamente referidas, conduta esta escancarada nas decisões solipsistas e inconsequentes de seus administradores.

Esse estado de escandalosa anomia permanecerá, enquanto a dimensão das *astreintes* e do dano moral coletivo não forem adequadamente ajustados à sua pujança econômica. ,

Não há como assegurar efetividade à tutela de obrigações infungíveis sem que se estabeleça um juízo racional e critico a respeito do grau de coerção da multa sobre a vontade dos réus e, embora os menos avisados não o percebam, ou não queiram perceber, isso passa forçosamente pela dimensão da relação entre a multa e o patrimônio empresarial.

Idêntica racionalidade segue (ou deveria seguir) o arbitramento do dano moral coletivo, pois para que as suas funções pedagógica e sancionatória operem, afigura-se óbvia a necessidade de que seu *quantum* seja posto em cotejo com as disponibilidades econômicas do causador da lesão social.

Em verdade as demandadas fazem parte, na atualidade, de um dos maiores, senão do maior escândalo corruptivo da história do Brasil e, quiçá, mundial. **E quem está pagando a conta é a comunidade de Charqueadas e os trabalhadores da região**, que forneceram sua força de trabalho para gerar o lucro que serviu para promover o desenvolvimento nacional e, infelizmente, encher os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

bolsos dos ardilosos corruptos envolvidos nos recentes e maculados episódios já mencionados.

O resultado está aí. Os números não mentem. Mais uma ação se iniciando, e que só se encerrará no último grau de jurisdição cabível, sobretudo caso não venha a ser antecipada a tutela inibitória com uma multa realmente efetiva, pois está evidenciado que sua responsabilidade social só funciona como chavão mercadológico, e que é mais atrativo às requeridas ganhar tempo.

Para tanto, contam com vultosos recursos, inclusive para contratar os mais habilidosos causídicos disponíveis no mercado. E, quando definitivamente julgada esta demanda, se o dano moral coletivo não atingir cifra efetivamente impactante, é fácil vaticinar que novas ações a esta se seguirão.

Aliás, ao que se vem aqui preconizando, cabe como uma luva o escólio abalizado do Ministro Dalazen, explicando o porquê da fixação de valores reparatórios de alta expressão, como adiante se constata:

"Contudo, o pagamento do dano moral não é apenas compensação: também constitui sanção ou castigo ao ofensor. Uma vez que o art. 5.º, inc. V, da CF/88 cogita de um critério de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido à vítima, parece apropriado afirmar-se que a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, também ostenta um nítido caráter punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência na ofensa a bens preciosos da personalidade objeto de tutela jurídica. Em parte, alvez essa conotação explique a tendência da jurisprudência norte-americana em impor condenações vultosíssimas por dano moral.” (DALAZEN, João Orestes. Revista do TST, Brasília, Vol. 65, n.º 1, out/dez 1999).

No tocante aos fundamentos legais do dano moral coletivo em sentido lato, é inconteste e plúrima a previsão legal autorizadora da reparação em comento, consoante os arts. 5.º, inc. V e X, da CF, 1.º, *caput* e inc. V, da LACP e 6.º, inc. VI e VII, da Lei n.º 8.078/90. Como tais lesões se amoldam à definição do art. 81, incisos I e II, da Lei n.º 8.078/90, cabe ao Ministério Público do Trabalho, com espeque nos já indigitados preceptivos, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática lesiva.

Desta forma, amplamente demonstrada a viabilidade e, inclusive, a necessidade da condenação, passa-se aos pedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

VIII. DOS PEDIDOS LIMINARES E CAUTELARES

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, na forma dos artigos 12, 19 e 21 da Lei nº 7.347/85, c/c os artigos 273, 461, 798 e 799 do Código de Processo Civil e o artigo 84 da Lei nº 8.078/90, para imposição imediata às réis, em provimento liminar, das seguintes obrigações:

a) a imediata suspensão da dispensa em massa anunciada para a próxima segunda-feira, dia 24/11/14, sob pena de multa de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

b) a declaração de nulidade da dispensa em massa anunciada para a próxima segunda-feira, dia 24/11/2014, com a imediata colocação de todos os trabalhadores da IE SA em licença remunerada, até que sobrevenha solução negociada para o impasse, sob pena de multa de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

c) a condenação das empresas réis na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promover novas dispensas de empregados até efetiva negociação com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

sindicato, mediada por este Parquet, ou em audiência judicial, homologada pelo Juízo, com apresentação de alternativas viáveis à recolocação da mão de obra e concessão de benefícios justos e proporcionais à medida extrema, bem como garantias de pagamento de todas as verbas trabalhistas ajustadas, no prazo e na forma definidos judicialmente, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por empregado dispensado;

d) ainda, EM SEARA CAUTELAR:

1) sejam bloqueados todos os valores eventualmente existentes nas contas em nome das réis - Conta Banrisul ou qualquer outra, via Bacen/Jud), até o limite de 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)-, valor estimado pelo sindicato profissional para satisfação total das verbas rescisórias (as estritamente legais);

2) sejam sequestrados todos os compressores da Petrobrás existentes no pátio da IESE/Charqueadas, cujos valores sabidamente seriam suficientes para dar cumprimento aos ditames monetários pleiteados nesta ação civil pública, bem como arrestados quaisquer outros bens das réis, que V. Exa. entender cabíveis, para garantia destas dívidas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**e) por fim, em não sendo acolhidas as pretensões
acima, sucessivamente que as empresas rés sejam obrigadas a:**

1) pagar, a cada trabalhador dispensado, o correspondente a 12 meses de salário, independentemente do aviso prévio;

2) conceder e/ou estender, a cada trabalhador dispensado, o plano de saúde e odontológico pelo prazo de 12 meses ao empregado e seus dependentes, independentemente dos outros benefícios da mesma natureza já prometidos ao sindicato obreiro;

3) fornecer, a cada trabalhador dispensado, cestas básicas e ou vale alimentação pelo período de 12 meses;

4) promover cursos de qualificação profissional aos trabalhadores dispensados, a serem ministrados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, indicados pelo MPT, de acordo com a necessidade das demandas trabalhistas nos municípios da região do Jacuí;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

5) sejam custeadas todas as despesas com o retorno dos trabalhadores e suas respectivas famílias, não residentes no Rio Grande do Sul, aos seus locais de origem.

f) apenas sucessivamente, como último pedido, caso as atividades sejam retomadas, que haja direito de preferência de contratação dos empregados dispensados, na unidade de Charqueadas, pelo prazo de dois anos a partir da retomada da atividade, ainda que parcial (se esta ocorrer).

IX - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.

A ação civil pública tem por objeto a “condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (art. 3º da Lei nº 7.347/85).

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes acima pedidos, em caráter definitivo, e a procedência dos pedidos da presente ação civil pública para condenar as réis nas obrigações já elencadas no título VIII desta petição (alíneas “a” até “f”).

Ainda, pleiteia-se em caráter definitivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

1) a condenação solidária das rés ao pagamento do montante de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), pelos danos morais causados à coletividade, conforme título VII supra.

Salienta-se que o somatório das multas eventualmente incidentes será exigível após o trânsito em julgado, porém devido desde o dia em que configurado o descumprimento da respectiva ordem judicial (art. 12, §2.^º, da Lei n.^º 7.347/85), devendo ser revertido à comunidade, em busca da recomposição dos bens lesados, ligados à seara laboral ou às instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho no âmbito da Região do Jacuí, a critério do MPT, com concordância do Juízo, ou apenas subsidiariamente, ao FAT:

Os valores das *astreintes* (antecipatórias e finais) e da reparação da lesão social coletiva deverão ser corrigidos a partir da data da respectiva decisão, segundo critérios instituídos na legislação trabalhista para débitos dessa natureza.

X. DOS REQUERIMENTOS FINAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

- A) a notificação citatória das Rés para, querendo, comparecerem à audiência e nela apresentarem a defesa que tiverem, sob pena de revelia e confissão, com o regular processamento do feito, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;
- B) a notificação pessoal e nos autos do Procurador do Trabalho subscritor desta, no endereço declinado ao rodapé, consoante o disposto nos arts. 18, II, “h” e 84, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como do art. 236, §2.º, da Lei n.º 5.869/73;
- C) a notificação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Jerônimo para participar do processo, como terceiro interessado, para participar de negociações de soluções alternativas viáveis para o presente caso;
- D) a condenação das Rés nas custas e despesas processuais.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Não obstante os bens jurídicos que se pretende tutelar sejam economicamente incomensuráveis, atribui-se à causa, para os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

efeitos legais, o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

Termos em que se pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 21 de janeiro de 2014.

Bernardo Mata Schuch
Procurador do Trabalho